



---

PROCESSO Nº	: 18.643-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
INTERESSADOS	: VERIDIANA PAGANOTTI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E CULTURA (2017-2020) WILSON TERUMASSA KUBOTA - ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 1.499/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA DE SINOP. CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO DE PISTA DE BICICROSS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO PARECER MINISTERIAL Nº 617/2025, PELA PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A IRREGULARIDADE NB99 E RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 617/2025 EM RELAÇÃO A IRREGULARIDADE JB01.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da **Representação de Natureza Interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop/MT, relativa à denúncia sobre a demolição da Pista de Bicicross com rampa “gate” recém-construída, no bairro Menino Jesus, no município de Sinop-MT, baseada na ocorrência de Denúncia formulada por meio do Chamado nº 558/2019 que transcorreu no processo nº 113484/2019.





2. Em manifestação pretérita, através do Parecer nº 617/2025<sup>1</sup>, este *Parquet* opinou pela procedência desta RNI, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multa aos responsáveis, conforme conclusão abaixo transcrita:

- a) pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 191, c/c art. 192, do Regimento Interno do TCE/MT;
  - b) pela **procedência da Representação de Natureza Interna**, ante a manutenção das irregularidades JB01 e NB99;
  - c) pela **restituição ao erário do valor de R\$ 26.275,48** (Vinte e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos, atualizado a partir da data 30/9/2018), nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, de responsabilidade solidária dos Srs. WILSON TERUMASSA KUBOTA e VERIDIANA PAGANOTTI;
  - d) pela **aplicação de multa** aos Srs. WILSON TERUMASSA KUBOTA e VERIDIANA PAGANOTTI, **de 10% do valor atualizado do dano ao erário**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; e
  - e) pela **aplicação de multa** aos Srs. WILSON TERUMASSA KUBOTA e VERIDIANA PAGANOTTI, conforme art. 3º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, c/c art. 28, LINDB.
- (documento digital nº 578235/2025)

3. Contudo, recebidos os autos, o Conselheiro Relator, determinou<sup>2</sup> o retorno deste processo a este Ministério Públco de Contas para análise quanto a eventual incidência do instituto da prescrição, tendo em vista que as irregularidades ocorreram nos anos de 2017 e 2018.

4. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas. É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Importante rememorar, inicialmente, que estes autos são originários da Denúncia formulada através do Chamado nº 558/2019, que transcorreu no processo nº 113484/2019, em que o denunciante relata ter ocorrido a **construção de pista de bicicross, no bairro Menino Jesus II, em Sinop/MT, e dois meses após a sua conclusão, o seu desmoronamento e sua demolição**.

<sup>1</sup> Doc. Digital n. 578235/2025

<sup>2</sup> Despacho - Doc. Digital n. 604029/2025





6. Após a instrução processual, a equipe técnica concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, qual sejam, a irregularidade JB01 (Irregularidade relativa à realização de despesa ilegítima sendo necessária sua restituição aos cofres públicos, no montante de R\$ 26.275,48) e NB99 (Irregularidade relativa à ausência de ART no projeto para a construção da pista de bicicross elaborado em maio/2017, o qual também não consta a autoria), bem como pela determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 26.275,48 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), bem como pela aplicação de multa.

7. Na sequência, este Ministério Públco de Contas, em análise meritória, acompanhando o entendimento técnica, manifestou-se pela procedência desta RNI, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

8. Por fim, o Conselheiro Relator devolveu os autos a este *Parquet* de Contas para análise quanto a eventual ocorrência da prescrição.

9. **Pois bem.**

10. Como sabido, a prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

11. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

12. Cabe relembrar que, segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência **prescrevia em 5 (cinco) anos, sendo contado a partir da data do fato**





ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

13. Ressalta-se que a Lei Estadual n. 11.599/2021 previu apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, previu o mesmo **prazo quinquenal para conclusão do processo**, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que, se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

14. O Código de Controle Externo, por sua vez, tratou da prescrição de modo distinto. Segundo o art. 83, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data:

- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;
- IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. Além da fixação do início da contagem do prazo, o estatuto previu no art. 86 as causas de interrupção da prescrição:

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento:

- I - a citação válida;
  - II - a publicação de decisão condenatória recorrível.
- Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

16. Outrossim, o estatuto também previu o prazo de três anos para conclusão do processo, nos termos do art. 84, sendo o caso de prescrição intercorrente. Todavia, segundo esse diploma legal, a prescrição intercorrente não





ocorrerá se, mesmo passados 3 anos da interrupção, o processo estiver sendo movimentado, senão vejamos:

**Art. 84** Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.

17. Importante considerar, ainda, que a Orientação Normativa n. 01/2023-CT/GAB indica que as regras dispostas no **Código de Controle Externo (LC 752/2022)** que disciplina a pretensão punitiva do TCE/MT deve ser aplicada integralmente, adotando-se a revogação da Lei n. 11.599/2021. Assim, é a exposição de Motivos do Código de Controle Externo<sup>3</sup>.

18. No mesmo sentido, é a previsão exposta nos artigos 92 e 93 do Código de Controle de Controle Externo (LC 752/2022), ressalvado os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, consoante abaixo:

**Art. 92** Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação oficial.

**Art. 93** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada

19. Feitas essas considerações, convém avaliar a natureza das irregularidades aventadas nos autos, a data de ocorrência, as citações realizadas e marcos interruptivos, nos termos da lei de regência.

20. Sabe-se que nas infrações instantâneas o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato irregular. Já nas infrações de caráter permanente e/ou continuado a contagem do prazo se inicia no dia em que cessa a permanência/continuidade.

<sup>3</sup> 121. Finalmente, em observância ao art. 9º da Lei Federal Complementar n. 95/1998, inseri, como último artigo, cláusula de revogação expressa: a) dos dispositivos da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) que tratavam de temas incorporados a este anteprojeto; b) da Lei n. 11.599/2021, tendo em vista que o anteprojeto passou a regular, integralmente, o tema da prescrição e da decadência (art. 77).





21. Buscando-se na doutrina penal a classificação quanto ao momento em que a infração se consuma, é possível dividi-las em: a) instantâneas ou de estado; b) permanentes; c) instantâneas de efeitos permanentes; e d) a prazo<sup>4</sup>. Para avaliação do caso concreto, interessa-nos as três primeiras.

22. A infração instantânea é aquela em que a consumação se verifica em um momento determinado, sem continuidade no tempo. Já a infração permanente é aquela em que a consumação se prolonga no tempo por vontade do agente. Por fim, a instantânea de efeitos permanentes é aquela cujos efeitos subsistem após a consumação, independente da vontade do agente.

23. Como se verifica no caso em apreço, **as irregularidades imputadas pela SECEX, JB01 e NB99, decorrem de atos ilegais e irregulares realizados a partir do processo de Pregão Eletrônico nº 41/2016 e ocorreram nos anos de 2017 e 2018, possuindo, portanto, natureza instantânea, tendo como marco a data da elaboração do projeto sem ART ocorrida em maio/2017 e a data do efetivo dano na obra em setembro/2018.**

24. Feitas essas considerações, e considerando o princípio “*tempus regit actum*”, faz-se mister a análise da prescrição em cada uma das irregularidades.

25. **A irregularidade NB99, ocorrida em maio/2017, houve a consumação da prescrição em maio/2022.** Isto porque, sob esta irregularidade **deve ser aplicada a Lei n. 11.599/2021**, tendo em vista que o Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar n. 752/2022, de 19 de dezembro de 2022) passou a ter vigência a partir de 1º/8/2023<sup>5</sup>, momento em que já teria sido ultrapassado mais de 05 anos entre a data do fato e citação válida (que ocorreu apenas em 2024), haja vista a

<sup>4</sup> Classificação extraída do livro de autoria do MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – vol. 1 – 10ª ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016

<sup>5</sup> Art. 92 Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação oficial.





consolidação da situação jurídica desta impropriedade quando entrou em vigor o CPCE/MT, de acordo com o art. 93, parte final, da LC n. 752/2022<sup>6</sup>.

26. No entanto, quanto a **irregularidade JB01**, ocorrida em **setembro/2018**, verifica-se que os fatos se amoldam ao estabelecido nos incisos III do art. 83 do Código de Processo de Controle Externo, que preveem o início da contagem do prazo prescricional a partir “do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos”. Logo, **aplica-se ao caso os marcos iniciais do art. 83 do Código de Controle Externo, já citados acima.**

27. Isto porque, quando da entrada em vigência do Código de Processo de Controle Externo (1º/8/2023), não havia sido ainda consolidada a prescrição sob a ótica da Lei n. 11.599/2021, sendo aplicável, portanto, a LC n. 752/2022, conforme o art. 93 do CPCE/MT e Orientação Normativa n. 01/2023-CT/GAB.

28. Assim, verifica-se que o **início da fiscalização** por parte deste Tribunal de Contas se deu com a **instauração da Representação de Natureza Interna protocolizada em 28/08/2020** (documento digital n. 198586/2020) e a **citação válida ocorrida em 2024, não tendo ultrapassado o prazo de 05 anos** entre a data do fato e o protocolo do processo de fiscalização e havendo a citação válida ocorrida em menos de 05 (cinco) anos após o protocolo do processo de fiscalização, portanto, não sendo atingida pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 83, inciso III, do Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal.

29. Ademais, **entende-se que não houve a prescrição intercorrente**, pois, após citação dos responsáveis, o processo não ficou paralisado, como determina o art. 84 Código de Controle Externo, sendo realizados despachos, atos de ofício e confecção de relatórios técnicos.

---

<sup>6</sup> Art. 93 A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada**





30. Registra-se, oportunamente, que a prescrição é matéria prejudicial de mérito, razão pela qual manifestamos pela retificação parcial do Parecer Ministerial nº 617/2025, uma vez que o reconhecimento da **prescrição** impede o seu exame, **no tocante a irregularidade NB99**.

31. Nesse diapasão, o **Ministério Públco de Contas** opina pela retificação parcial do Parecer nº 617/2025, haja vista que, em relação a irregularidade NB99, encontra-se prescrita e ratificando a manifestação ministerial exposta em relação a irregularidade JB01.

### 3. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela **retificação do Parecer nº 617/2025**;

b) pelo **reconhecimento da prescrição** da pretensão punitiva e resarcitória apenas em relação a irregularidade NB99;

c) pela **manutenção parcial da manifestação ministerial exposta no Parecer nº 617/2025, tão somente em relação a irregularidade JB01**.

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 20 de maio de 2025.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

7 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

